



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.000306/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-008.047 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2021  
**Recorrente** MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE DE DECISÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida enfrentando os argumentos de atualização do crédito pela taxa Selic suscitado em manifestação de inconformidade; vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaler Dornelles e Paulo Roberto Duarte Moreira, que não conheceram do Recurso. Manifestou intenção de declarar voto a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

O contribuinte acima solicitou o ressarcimento de créditos de IPI relativos ao 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 630.193,18, através do PER/DCOMP nº 23634.957 69.230707.1.1.012709, transmitido em 23/07/2007, tendo por fundamento o art. 11 da Lei nº 9.799, de 1999. Posteriormente, transmitiu diversos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito, que utilizou integralmente para compensação com débitos de tributos administrados pela RFB.

Após a verificação da legitimidade do crédito, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 559, no qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina deferiu o pedido de ressarcimento, reconhecendo integralmente o valor do crédito pleiteado e homologou as compensações a ele vinculadas, não restando, por isso, saldo a ressarcir à interessada.

A ciência do teor desse Despacho Decisório ocorreu em 24 de maio de 2011 e a seguir, no dia 22 de junho de 2011 a empresa, por meio de seu procurador, protocolizou o arrazoado de fls. 566/569, no qual defende a atualização monetária do crédito, pela aplicação da Taxa Selic e juros compensatórios.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. Não se conhece a manifestação de inconformidade na hipótese de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações a ele vinculadas. Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando em síntese nulidade da decisão DRJ por não ter analisado o pedido da correção pela taxa SELIC e no mérito, procedente o pedido da incidência da taxa SELIC em seu ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente a contribuinte pede nulidade do acórdão DRJ por não ter sido apreciado o seu pleito da taxa Selic para ressarcimento.

De outro vértice, a DRJ compreendeu que o pleito da contribuinte foi atendido integralmente.

Ocorre do pedido da compensação, não existe a possibilidade de realizar o pedido futuro da incidência da taxa Selic.

Diante da mora da fiscalização tal pleito tem de ser analisado, sendo assim, nula a decisão que deixa de apreciar pedido da contribuinte.

Neste sentido, aliás, o encomioso e pedagógico Acórdão CARF nº 3402-003.465, proferido em 24/11/2016, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Diante do exposto, ser matéria de ordem pública, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão DRJ, para que seja proferido novo julgamento e enfrentado a hipótese da aplicação da taxa Selic para o ressarcimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto em anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida enfrentando os argumentos de atualização do crédito pela taxa Selic suscitado em manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior

### **Declaração de Voto**

Conselheira, Mara Cristina Sifuentes

Conforme já esclarecido, o despacho decisório reconheceu integralmente o pedido de ressarcimento, e todo o valor do crédito pleiteado e homologou as compensações a ele vinculadas, não restando, por isso, saldo a ressarcir à interessada. E o acórdão DRJ reconheceu que não há lide e concluiu pelo não conhecimento da manifestação da recorrente.

A lide administrativo-fiscal é inaugurada com a apresentação da discordância do contribuinte em relação a um ato ou decisão da administração tributária. No caso em análise não houve discordância da contribuinte em relação às matérias decididas no despacho decisório.

Não havendo conflito de interesses entre administração e contribuinte, não há lide instaurada, não há litígio a ser apreciado pela autoridade julgadora.

Pode-se dizer que houve a extinção do processo com a resolução do mérito e prolação de sentença que produz coisa julgada material, conforme disposto no art. 487 do CPC:

*“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

*II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

*b) a transação;*

*c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

*Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.*

*Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.*

Caracterizada que a RFB expressamente concorda com a pretensão da empresa, essa concordância é ampla, já que há concordância com o pedido de compensação protocolado pela recorrente.

Vide acórdãos CARF nesse mesmo sentido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação, pela autoridade administrativa competente, da compensação do débito fiscal declarado, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), não instaura litígio, descabendo a apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que a homologou.

LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO. CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso voluntário interposto em face da ausência de litígio.

(Acórdão nº 330100.786 e nº 330100.792)

Portanto, tendo a decisão da DRF Curitiba homologado integralmente a compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomp, objeto deste processo administrativo, nenhum litígio foi instaurado.

A manifestação de inconformidade, assim como o recurso voluntário são interpostos contra decisões que instaurem litígios, aquela interposta para a DRJ e este para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No presente caso, conforme demonstrado a decisão da DRF, em relação à homologação da compensação dos débitos fiscais, objeto da Dcomp em discussão, foi favorável à recorrente.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, não tomo conhecimento do recurso voluntário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DE DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Tendo sido integralmente atendido o pleito de reconhecimento de direito creditório pela Turma Julgadora de 1ª Instância, não resta litígio a ser solucionado. O inconformismo

da parte contra critérios de correção de débitos e crédito no cálculo da compensação deve ser dirigido ao órgão de origem, pois é matéria que foge da competência de apreciação do CARF.

(acórdão nº 1801-001.778)

Como houve reconhecimento e deferimento integral do direito creditório pleiteado pela defesa no PERDCOMP objeto deste processo, não resta qualquer litígio a ser apreciado por esta Instância de Julgamento.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito aos casos de nulidade previstos no Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

A norma ora invocada está em consonância com a máxima segundo a qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), o que em outras palavras condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à demonstração de efetivo prejuízo. Em outras palavras, a comprovação de prejuízo é condição necessária à declaração de nulidade.

Tal inteligência é válida em todo o ordenamento jurídico pátrio, como se pode aferir pela leitura do recente aresto de lavra do Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

ARE 1076820 SP - SÃO PAULO 0000026-21.2015.6.26.0137

5. Inexistência de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, tampouco prejuízo à Agravante, sendo certo que no sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado. Todavia, não ficou evidenciado nos autos qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual.

Diante dos termos com que foi redigido o acórdão admite-se que não houve qualquer irregularidade na sua redação, especialmente que fosse capaz de gerar nulidade no mesmo. A DRJ entendeu que não havia litígio o que levou a conclusão pelo não conhecimento.

Pode-se discordar da conclusão da DRJ, mas isso não significa que houve nulidade. No caso da discordância deve a turma julgadora do CARF efetuar o julgamento e não anular o acórdão da DRJ que não possui vícios.

E por último, mesmo que se entendesse pelo conhecimento do recurso voluntário, a alegação da recorrente não prosperaria.

O REsp 1035847/RS analisou a controvérsia sobre a atualização monetária quanto à questão da mora da Administração Pública para analisar o pleito da interessada de

ressarcimento de créditos de IPI com base na Lei nº 9.779/99, enquanto que no REsp 993.164/MG, que tratou de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96, havia um ato administrativo/normativo in concreto de oposição estatal à utilização do crédito de IPI decorrente da não cumulatividade (Instrução Normativa SRF 23/97).

De outra parte, este CARF aprovou recentemente enunciado de Súmula sobre a matéria nos seguintes termos: Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com efeito, por aplicação tese jurídica deduzida no REsp 1035847/RS em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória pelos conselheiros do CARF por força regimental, no sentido de que "É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco", é cabível a incidência da atualização pela Selic no pedido de ressarcimento da recorrente.

Contudo, em face do posicionamento firmado por este CARF no enunciado da Súmula CARF nº 154, com esteio no REsp 1.138.206/RS4, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de se considerar o Fisco em mora somente após o "encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07".

Esclareça-se que é possível a apresentação de pedido de ressarcimento relativamente à correção monetária dos créditos do IPI em processo autônomo.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes

(assinado digitalmente)